

PARECER Nº. 014/2018 – MGSJR/NSEAJ/SESAN.**PROCESSO Nº 2018/0277-SESAN/PMB.****INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SANEAMENTOS - SESAN/PMB****ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PA.****ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR**

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

Senhor Secretário,

I – RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado pelo Departamento de Resíduos Sólidos – DRES/SESAN, com a finalidade de promover a contratação direta, **em caráter emergencial**, de empresas especializadas na prestação de **SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PA (LOTES I E II)**, tendo em vista o encerramento dos atuais contratos emergenciais de conservação urbana, assim como a não finalização do processo licitatório da Concorrência nº. 08/2015-SESAN/PMB, a qual se encontra suspensa por força de decisão judicial (Processo Judicial nº. 0330.276-85.2016.814.0301).

Nesse diapasão, o DRES/SESAN, com auxílio da CPL/SEGEPE, realizou coleta de preços para a contratação dos serviços de limpeza e conservação urbana de Belém (Lotes I e II), sendo que as empresas Terraplina e BA apresentaram propostas para a execução dos serviços, respectivamente, para os lotes I e II. Na mesma oportunidade, visto que o Termo de Referência (TR) e Projeto Básico (PB) da Coleta de Preços dos Serviços Emergenciais permitiam, a empresa Recycle apresentou o menor valor para o item 03 do Lote I, que corresponde aos serviços de coleta e destinação dos resíduos de saúde, no entanto, o DRES/SESAN, através de manifestação técnica, não acolheu a proposta da empresa Recycle, visto que não comprovou a capacidade técnica para a execução dos serviços, assim como apresentou metodologia de execução em total desacordo ao estabelecido no TR e PB, conforme consta na Manifestação Técnica nº. 03/2018/DRES/SESAN/PMB arremada aos autos.

Portanto, vale registrar que as propostas e documentos de habitação foram analisado detidamente pelo DRES/SESAN, que sugeriu ao Sr. Secretário da SESAN a contratação imediata das

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

empresas Terraplana e BA Meio Ambiente, visto o preço vantajoso e o cumprimento dos demais requisitos técnicos.

Diante disso, o Sr. Secretário instou este NSEAJ acerca da possibilidade legal de se realizar de imediato a contratação das empresas Terraplana e BA que ofertaram proposta mais vantajosa para SESAN/PMB, assim como cumpriram com todos os requisitos técnicos.

É o Relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Em primeiro lugar, sublinha-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam o procedimento, razão pela qual se ressalvam, mormente, os aspectos que envolvem questões de ordem técnica, econômica, financeira e orçamentária, os quais exorbitam a competência deste NSEAJ/SESAN/PMB.

A rigor, a contratação de obras e serviços, a compra e alienações devem ser realizadas mediante processo licitatório, em atenção aos princípios e normas que regem o Estado Democrático de Direito, conforme consignado no art. 37, XXI¹, da Constituição Republicana e art. 2º da Lei de Licitações e Contratos².

Entretanto, tais diplomas legais também trouxeram a possibilidade de contratação direta, afastando-se a exigência de procedimento licitatório para tais aquisições, quando prevalecer o interesse público e a eficiência das contratações, tão somente, nos estritos limites que a legislação infraconstitucional estabelecer.

Na situação em exame, pretende-se a contratação, **em caráter emergencial**, de empresas especializadas para a prestação de **SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PA (LOTES I E II)**, tendo em vista o encerramento dos atuais contratos em, respectivamente, 23.01.2018 e 26.02.2018, bem como em razão da não finalização do processo licitatório da Concorrência nº. 08/2015-SESAN/PMB, a qual se encontra suspensa por força de decisão judicial (Processo Judicial nº. 0330.276-85.2016.814.0301).

¹ Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 2º – As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

Neste contexto, **por não comportar amparo legal qualquer possibilidade de novas prorrogações dos contratos vigentes e ainda por não se ter uma data certa para a finalização da Concorrência nº. 08/2015-SESAN/PMB, não restará alternativa à SESAN, senão resguardar que os serviços não sofram solução de continuidade, através de contratação precária amparada pelo art. 24, IV da Lei nº 8.666/93**, na medida em que se trata de serviços cuja interrupção pode trazer prejuízos à saúde e à segurança das pessoas, pois pertinentes ao saneamento ambiental da cidade.

A possibilidade de contratação emergencial está prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93³, de acordo com o qual é dispensável a licitação nos casos de **emergência** ou calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, **contados da ocorrência da emergência** ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**.

In casu, compulsando os autos administrativos, vislumbra-se as principais medidas externadas e que demonstram os incansáveis esforços da Prefeitura de Belém, através da SESAN, não apenas no tocante à instauração dos procedimentos licitatórios necessários à garantia da continuidade dos serviços essenciais, mas, sobretudo, de sua total disponibilidade na **incorporação das recomendações oriundas dos órgãos de controle interno, externo e do controle social (Parquet) para a viabilização de contratações que melhor atendam aos objetivos impostos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e, assim, garantir que os serviços não sejam interrompidos**.

Ficou, portanto, demonstrado que dentre todas as ações realizadas pela PMB o objetivo único fora **impedir a solução de continuidade dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Conservação Urbano, serviços esses de natureza essencial, e cuja interrupção pode causar riscos à saúde e segurança das pessoas e a higidez da Cidade de Belém.**

³ Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

Entretanto, reitera-se, os autos trazem documentos que comprovam que **por questões absolutamente alheias à vontade e aos esforços da Prefeitura de Belém**, não há como assegurar, até o presente momento, que **haverá tempo hábil diante da complexidade e do vulto da licitação, para que a conclusão do referido certame possa concretizar-se antes do término da vigência dos contratos 06 e 07/2010**, a despeito da SESAN ter atendido às diversas imersões de caráter técnico, ora oriundas das suspensões judiciais ora do Ministério Público do Estado e da Corte de Contas, num processo de amadurecimento técnico amplamente demonstrado e que é produto da própria TRANSPARÊNCIA IRRESTRITA do certame.

Por assim ser, a contratação emergencial aqui proposta, levando em consideração o compromisso da Prefeitura de Belém, através da SESAN, é a única solução legal viável que resguarda o Poder Público a contratar por dispensa de licitação serviços essenciais e, assim, evitar danos maiores aos jurisdicionados diretamente afetados.

Agora, não devemos esquecer que a contratação direta por emergência exige regras que devem ser observadas, principalmente, ao atendimento das exigências estabelecidas pelo **art. 26 do Estatuto das Licitações**.

É o art. 26, parágrafo único, da lei 8.666/93 que estabelece os requisitos que devem ser observados no processo de instrução de um procedimento de dispensa de licitação, a saber, **(i) - a caracterização da situação emergencial, (ii) - a justificativa do preço e (iii) - as razões de escolha do fornecedor**.

A caracterização da situação emergencial encontra-se justificada pela Administração nos autos, quando ela se reporta à iminente expiração dos prazos dos atuais contratos emergenciais, bem como todas as ações realizadas pela SESAN/PMB visando à realização de licitação para evita solução de continuidade dos serviços. Desse modo, a contratação emergencial justifica-se em virtude do encerramento dos atuais contratos em 23.01.2018 (Lote 01) e 26.02.2018 (Lote 02), bem como em razão da não finalização do processo licitatório da Concorrência nº. 08/2015-SESAN/PMB, a qual se encontra suspensa por força de decisão judicial (Processo Judicial nº. 0330.276-85.2016.814.0301), em que pese o Município tenha envidado todos os esforços, **não havendo alternativa que não seja a contratação emergencial dos SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PA (LOTES I E II)**.

Diante desse cenário, deve-se frisar que para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa de responsabilidade do Poder Público, sendo o que ocorre na situação dos autos.

Quanto à justificativa dos preços, como consta nos autos, após exame da Planilha de Preço da Administração (Valor Orçado para os Lotes I e II), verificou-se que os preços ofertados pelas Empresas **TERRAPLENA LTDA. E B.A MEIO AMBIENTE LTDA**, quando comparados com as propostas das demais empresas que ofertaram preços e o Orçamento Estimado da SESAN, são mais vantajosos para a Administração e estão dentro dos preços de mercado e foram as propostas que tecnicamente foram aprovadas pelo DRES/SESAN, consoante consta na Manifestação Técnica n. 03/2018-DRES/SESAN/PMB arremada aos autos.

Aqui nesse particular, vale esclarecer que a empresa Recicle apresentou o menor valor para o item 03 do Lote I, que corresponde aos serviços de coleta e destinação dos resíduos de saúde, no entanto, o DRES/SESAN, através de manifestação técnica, não acolheu a proposta da empresa Recicle, visto que não comprovou a capacidade técnica para a execução dos serviços, assim como apresentou metodologia de execução em total desacordo ao estabelecido no TR e PB, conforme consta na Manifestação Técnica nº. 03/2018/DRES/SESAN/PMB arremada aos autos.

Portanto, vale registrar que as propostas e documentos de habitação foram analisado detidamente pelo DRES/SESAN, que sugeriu ao Sr. Secretário da SESAN a contratação imediata das empresas Terraplena e BA Meio Ambiente, visto o preço vantajoso e o cumprimento dos demais requisitos técnicos, ao contrário da empresa RECICLE que não atendeu aos requisitos técnicos mínimos exigidos, como assegura a Unidade Técnica.

Desse modo, como se observa nos autos administrativos, a unidade técnica **justifica a aceitação dos preços ofertados pelas empresas TERRAPLENA (Lote I) e BA Meio Ambiente (Lote II), enquanto que rejeita a proposta da empresa RECICLE por não atender os requisitos técnicos exigidos, o que é corroborado por este NSEAJ/SESAN, visto que uma proposta somente é vantajosa quando possui menor valor e, sobretudo, atende tecnicamente os interesses da Administração.**

Assim sendo, pelo que consta dos autos, smj, este NSEAJ comunga com o entendimento da Unidade Técnica que sugere a contratação imediata das empresas Terraplena Ltda. e BA Meio Ambiente Ltda., respectivamente, para os Lotes I e II, considerando as propostas vantajosas para Administração, que cumpriram com todos os requisitos técnicos, consoante afirma a Unidade Técnica, **razão porque pode-se concluir que a referida justificativa atende os requisitos da legislação em vigor, especificamente para os lotes I e II.**

Aqui vale um parêntese, a empresa RECICLE apresentou recurso administrativo, ainda que sem previsão legal, visto que não estamos diante de licitação mas sim de coleta de

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN

preços, contra a empresa BA afirmando que a empresa não comprou sua regularidade fiscal e trabalhista, visto que suas certidões estão vencidas. Sobre esse aspecto, smj, a empresa RECICLE não dispõe de razão, na medida em que a empresa BA encontra-se em recuperação judicial e dispõe de uma decisão judicial que a dispensa de apresentar certidões de regularidade fiscal e trabalhista no momento de contratar com o Poder Público. Portanto, por força de decisão judicial a empresa BA é dispensada de apresentar os documentos objeto da irresignação da empresa RECICLE, razão porque seus argumentos não merecem acolhimento.

Assim, segundo a análise do processo, mister salientar, ainda, que antes da assinatura do Contrato, faz-se necessário que o Setor de Controle Interno desta Casa se manifeste acerca do cumprimento dos requisitos de conformidade, já que a referida contratação não dispensa a exigência de comprovação de tais requisitos.

Por seu turno, deverá ser cumprido o que estabelece o artigo retrocitado que impõe a assinatura e publicação do RECONHEÇO e RATIFICO pela autoridade superior como condição de eficácia do ato.

Por assim ser, uma vez cumprida às diligências supra e, considerando que o exame deste Órgão jurídico cinge-se aos aspectos jurídico-formais do presente processo e dos documentos que os compõem, não se vislumbra óbice a celebração da contratação almejada, salientando-se apenas para observância das sugestões feitas alhures.

III- CONCLUSÃO:

Assim, em razão de todo o exposto, desde que observadas às sugestões feitas acima, opinamos pela possibilidade de Contratação Direta das empresas TERRAPLENA LTADA para execução dos serviços do **Lote I** e, também, da empresa **B.A MEIO AMBEINTE LTDA** para a execução dos serviços do **Lote II**, ambas as contratações por dispensa de licitação, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao GABS/SESAN para conhecimento e, caso esteja de acordo, sugerimos a realização das seguintes providências, senão vejamos:

01) – Deverá ser elaborado despacho pelo Exmo. Sr. Secretário de Saneamento **Homologando o presente Parecer Jurídico.**

02) – Após homologação do parecer jurídico, o processo deverá ser encaminhado à CPL/SESAN, para as seguintes providências:



PREFEITURA DE

BELEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN

02.1) Confeção do Termo de Reconheço e Ratifico da Dispensa de Licitação, consoante determina o art. 26 da Lei nº. 8.666/93, destacando-se que a eficácia do ato depende do reconhecimento e ratificação, pela autoridade superior, no prazo de 03(três) dias, bem como a necessária publicação no Diário Oficial no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93;

02.2) – Elaborar ofício de Resposta para empresa RECICLE, para tanto, anexando cópias deste parecer jurídico e da manifestação técnica n. 03/2018/DRES/SESAN/PMB, informando que sua proposta para o item 03 do Lote I não foi aceita, visto que a empresa não cumpriu com o requisito de qualificação técnica na medida que seu atestado de capacidade técnica não atendeu as exigências mínimas feitas pela SESAN/PMB, assim como sua metodologia de execução apresentou erros graves que pode comprometer a execução dos serviços; assim como informar a empresa que seu recurso contra a BA não foi acolhido, pois a empresa RECICLE não dispõe de razão, na medida em que a empresa BA encontra-se em recuperação judicial e dispõe de uma decisão judicial que a dispensa de apresentar certidões de regularidade fiscal e trabalhista no momento de contratar com o Poder Público. Portanto, por força de decisão judicial a empresa BA é dispensada de apresentar os documentos objeto da irresignação da empresa RECICLE, razão porque seus argumentos não merecem acolhimento.

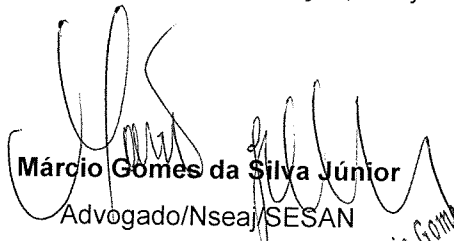
02.3) – Sugiro que a CPL/SESAN faça a renumeração completa do processo;

03) - Ao final das providências pela CPL/SESAN, deverá os autos ser enviado ao Controle Interno para que este se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos de conformidade, tudo antes da assinatura do contratos.

Por fim, após manifestação do Controle Interno, o processo deverá regressar à CPL/SESAN para finalização dos contratos, publicação no DOM e registro no portal do TCM/PA.

Belém, 07 de março de 2018.

Este é o parecer que submeto à superior consideração, s.m.j.


Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/Nseaj/SESAN
OAB/PA nº. 17.647
